



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 7/2024/PGE-GAB

PARECER REFERENCIAL. PORTARIAS N. 244 DE 07 DE JUNHO DE 2024 E n. 250 DE 10 DE JUNHO DE 2024. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DAS UNIDADES DE EXECUÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO JUNTO AOS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. COMPRAS E SERVIÇOS COMUNS. LEI N. 14.133/2021 E DECRETO N. 28.874/2024. REQUISITOS NECESSÁRIOS.

1. Parecer Referencial aplicável no âmbito das unidades de execução da Procuradoria-Geral do Estado (Portaria n. 41/2022, da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia).
2. Aplicabilidade do Parecer Referencial restrita à adesão a atas de registro de preços registradas com base na Lei n. 14.133/2021 e no Decreto n. 28.874/2024.
3. Inaplicabilidade à adesão a atas de registro de preços gerenciadas por Consórcio Intermunicipal.
4. Dispensa de análise individualizada de processos que envolvam a matéria vertente e que se amoldem aos termos da manifestação referencial, salvo em caso de dúvida jurídica específica devidamente individualizada.

SUMÁRIO

1. [RELATÓRIO](#)
2. [PARECER REFERENCIAL. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI N. 14.133/2021 E DECRETO N. 28.874/2024. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS](#)
3. [DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI](#)

[N. 14.133/2021. REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL. DECRETO N. 28.874, DE 25 DE JANEIRO DE 2024](#)

4. [CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES](#)

4 . 1 . [PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO. ESCOLHA DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.](#)

5 . [FUNDAMENTAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP. LEI n. 14.133/2021. DECRETO 28.874/2024](#)

6 . [DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL NA CONDIÇÃO DE ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE. REQUISITOS.](#)

7 . [DA ADESÃO PARCIAL DE ITENS COMPONENTES DE LOTE](#)

8. [FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO INSTRUMENTO HÁBIL. POSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS](#)

9 . [TRATAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO - LGPD](#)

10. [CONCLUSÃO](#)

[ANEXO I](#)

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado com fulcro nas Portarias n.s. 244/2024 e 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, as quais estabelecem a composição de grupo de trabalho para a confecção de manifestações jurídicas referenciais no âmbito das Procuradorias Setoriais da PGE junto a órgãos, entidades e Poderes da Administração Pública Estadual.

2. Na espécie, o objeto é a padronização da análise jurídica acerca dos procedimentos e requisitos a serem observados pela Administração Pública estadual no que tange à adesão a atas de registro de preços registradas com base na Lei n. 14.133/2021 e no Decreto n. 28.874/2024.

3. Para tanto, o presente Parecer Referencial tem por fundamentos legais, dentre outros, o artigo 86, § 2º da Lei 14.133/2021 c/c art. 124 e seguintes do Decreto 28.874/2024.

4. É o relatório.

2. PARECER REFERENCIAL. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI N. 14.133/2021 E DECRETO N. 28.874/2024. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS

5. A Lei n.14.133/2021 estabelece como regra a obrigatoriedade de análise jurídica das contratações públicas pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração,^[1] admitindo como exceção as hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, desde que considere o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.^[2]

6. Neste sentido, a referida disciplina legal respalda a elaboração de manifestação jurídica referencial, que “consiste em parecer jurídico genérico, vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado”,^[3] dispensando a análise individualizada pelo órgão jurídico.

7. Aliás, cumpre ressaltar que, antes mesmo de existir expressa previsão legal sobre o tema, o parecer referencial já era uma prática respaldada nos princípios que orientam a Administração Pública, conforme é possível verificar da Orientação Normativa n. 55 da Advocacia Geral da União (AGU), publicada em 23 de maio de 2014,^[4] que teve sua legalidade reconhecida pelo Tribunal de Contas da União.^[5]

8. O Parecer Referencial tem por escopo padronizar as manifestações jurídicas sobre matérias idênticas e recorrentes que, em razão do grande volume, possam impactar a atuação do órgão consultivo ou mesmo a celeridade dos serviços administrativos, permitindo a dispensa de análise jurídica particularizada sempre que o caso concreto se amoldar perfeitamente aos termos da manifestação referencial.

9. Trata-se de medida de aprimoramento de gestão que efetiva o princípio constitucional da eficiência, assegurando maior agilidade no fluxo de trabalho e promovendo a racionalização da atividade do órgão jurídico, além de conferir maior celeridade aos procedimentos administrativos.

10. No âmbito do Estado de Rondônia, o artigo 165 do Decreto n. 28.874, de 25 de janeiro de 2024, que regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, prevê a possibilidade de dispensa de análise jurídica por parte da Procuradoria-Geral do Estado nas hipóteses de "menor complexidade e que ensejem instrução processual padronizada".^[6]

11. Destarte, conforme expressa previsão legal, a definição das hipóteses de dispensa de análise prévia cabe à autoridade máxima da instância jurídica, que deve observar os critérios da Lei n.14.133/2021. Neste sentido, a Procuradoria Geral do Estado criou grupo de trabalho por intermédio das Portarias 244/2024 e 250/2024, visando a confecção de manifestações jurídicas referenciais para as matérias que delimita, incluindo-se a adesão a atas de registro de preços, que notadamente preenche os requisitos necessários para a emissão de Parecer Referencial.

12. Além do volume de processos em curso sobre a temática, a questão jurídica é de baixa complexidade, consistindo a análise da adesão à ata de registro de preços em verificação do atendimento às exigências legais mediante a conferência de documentos.

13. Deste modo, a presente manifestação segue com a definição dos contornos que autorizam a adoção do parecer referencial para a adesão a ata de registro de preços registradas com lastro na Lei 14.133/2021 e no Decreto 28.874/2024 pela Administração Estadual na condição de órgão não participante, destacando que incumbe à Administração, por meio da autoridade competente, atestar que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial.

14. Por certo, em caso de dúvida jurídica específica devidamente individualizada que não se enquadre nos moldes da manifestação referencial, o órgão jurídico poderá ser instado a se pronunciar.

15. Vale ressaltar, de antemão, que é **vedada** a adesão à ARP que seja gerenciada por Municípios por disposição expressa contida no art.124, § 8º, do Decreto n. 28.874/2024.

16. Por fim, destaca-se que a manifestação referencial **não se aplica à adesão a atas de registro de preços gerenciadas por Consórcio de Municípios**. Nestes casos, portanto, o feito deverá ser remetido à Procuradoria-Geral do Estado para análise jurídica.

3. DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI N. 14.133/2021. REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL. DECRETO N. 28.874, DE 25 DE JANEIRO DE 2024

17. A Lei Federal n. 14.133 foi publicada no Diário Oficial de 1º de abril de 2021, com o escopo de substituir o arcabouço legislativo então vigente acerca da temática, notadamente as Leis n. 8.666/93, n. 10.520/2002 e artigos 1ª a 47-A do Regime Diferenciado de Contratações - RDC (Lei

12.462/2011).

18. Contudo, o regime de transição estabeleceu que as aludidas normas a serem substituídas permanecem ainda vigentes, podendo ser aplicadas, a critério do administrador público, pelo prazo de dois anos (prorrogado até 30/12/2023 pela Lei Complementar n. 198, de 2023), observando-se, todavia, que a parte relativa aos crimes constantes da Lei n. 8.666/93 foi revogada e incorporada ao Código Penal.

19. A Lei n. 14.133/21 estabelece normas gerais de licitação e contratação pela Administração Pública, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes básicas e princípios gerais alusivos ao tema, remanescendo a competência legislativa do estados, municípios e Distrito Federal para a edição de normas específicas.

20. Nessa trilha, a nova lei se aplica a toda a Administração Pública, de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício da função administrativa, alcançando tanto a Administração direta, ou seja, os órgãos que integram os entes políticos nacionais, como a Administração indireta, representada por entidades com personalidade jurídica própria, notadamente as Autarquias e Fundações. Também se submetem à lei os Fundos Especiais, que são unidades orçamentárias criadas por lei do próprio ente político instituidor e vinculadas a um órgão da Administração Pública encarregado de geri-los.

21. Por força do artigo 194 da Nova Lei de Licitações, a sua vigência iniciou-se na data de sua publicação, qual seja, 01º de abril de 2021.

22. Outrossim, foi editado o Decreto n. 28.874, de 25 de janeiro de 2024, que regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o qual deverá ser observado, no que for pertinente, a este opinativo.

4. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

4.1. PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO. ESCOLHA DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.

23. Durante a fase de planejamento da contratação é possível que, no curso da realização do Estudo Técnico Preliminar - ETP, a Administração identifique que a adesão à uma Ata de Registro de Preços seja a melhor alternativa para o caso concreto.

24. Nesse contexto, importante assinalar que, segundo o art. 18 da Lei 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve ser compatibilizada com o Plano de Contratações Anual (PCA), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, envolvendo, em sua primeira etapa, consoante inciso do mencionado dispositivo, “*a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido*”.

25. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), nesse passo, é essencial para o planejamento da contratação, pois deve identificar e analisar as necessidades da Administração Pública, bem como os requisitos técnicos, econômicos e ambientais do objeto a ser contratado.

26. Além disso, o ETP confere embasamento ao anteprojeto, termo de referência ou ao projeto básico, caso a contratação seja de fato viável.

27. O artigo 6º, XX, da Lei n. 14.133/2021 define o estudo técnico preliminar como o "documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação".

28. Da leitura do art. 18, § 1º e § 2º, da Lei n. 14.133/2021, extrai-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve possuir, ao menos, os seguintes elementos:

- Descrição da necessidade;
- Descrição da solução como um todo;
- Estimativa das quantidades (com as memórias de cálculo e os documentos de suporte);

- Estimativa do valor da contratação (com os preços unitários referenciais, as memórias de cálculo e os documentos de suporte);
- Justificativas para o parcelamento ou não da solução;
- Alinhamento entre a contratação e o planejamento / Plano Anual de Contratações (se houver);
- Conclusão sobre a viabilidade e a razoabilidade da contratação.

29. Caso os demais elementos não estejam contemplados no ETP, a exemplo dos requisitos da contratação, a Administração deverá apresentar a justificativa correspondente.

30. No âmbito do Estado de Rondônia o Decreto nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024, que regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, estabelece a realização do ETP como uma etapa da fase preparatória do processo licitatório "*para demonstração da adequação e da viabilidade da contratação pretendida, conforme o caso*" (art. 30, IV).

31. Além disso, o aludido ato infralegal define o ETP como o "*documento que evidencia o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do termo de referência ou projeto básico e dos demais documentos técnicos pertinentes*".

32. Outrossim, o ETP deverá apresentar o problema a ser resolvido e "a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação" (art. 32, § 1º):

Art. 32. O estudo técnico preliminar - ETP é o documento que evidencia o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do termo de referência ou projeto básico e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade da contratação, a ser realizado pelo órgão ou entidade requisitante.

§ 1º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

§ 2º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

§ 3º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

§ 4º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

33. Verifica-se, portanto, que o ETP, dentre outros pontos, deverá conter uma análise das alternativas possíveis no mercado para o atendimento de sua necessidade, com a apresentação de justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução.

34. Nesse caminho, a partir da identificação, no Estudo Técnico Preliminar, de que a adesão a uma ata de registro de preços é a melhor solução para a contratação pretendida, deve o procedimento de aquisição seguir a sistemática da legislação correspondente, notadamente no que toca aos requisitos para a efetivação da adesão, como se verá no capítulo subsequente.

35. Ademais, nesses casos em que a adesão à determinada ata de registros de preços é identificada como a melhor solução ainda na primeira fase do planejamento, quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, e considerando que esse, como dito acima, deve, naturalmente, "*evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução*", bem como estabelecer os "*requisitos da contratação*", definindo os elementos quantitativos e os contornos do objeto pretendido, entende-se **dispensável a elaboração de um Termo de Referência específico nos autos**, bastando a juntada do termo de referência que lastreou a ata de registro de preços que se tenciona aderir.

36. Isso porque a confecção de um termo de referência quando a solução pela adesão a um registro de preços já fora apontada, fundamentadamente, como a melhor para o caso concreto, revela-se um ato meramente formal, e por isso desnecessário, sobretudo porque o regramento essencial da contratação estará estabelecida no Termo de Referência original, sem que o órgão aderente possa alterá-lo,

a não ser para adaptar questões pontuais, como a mudança do local de entrega ou da prestação dos serviços.

37. Em todo caso, para tanto, **é necessário que o estudo técnico preliminar contenha, no mínimo, as informações necessárias para a caracterização da contratação e a identificação do quantitativo necessário e do local de entrega do bem ou da prestação do serviço.**

38. Registra-se, por outro lado, que os demais documentos inerentes à fase de planejamento da contratação e que antecedem a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, segundo a sistemática prevista no art. 30, I a III, do Decreto n. 28.874/2024 do Estado de Rondônia, devem ser regularmente elaborados.

5. FUNDAMENTAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP. LEI N. 14.133/2021. DECRETO 28.874/2024

39. A licitação consiste em procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa, valendo-se de critérios objetivos e impessoais, para a contratação de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações. A Constituição Federal preconiza, em seu art. 37, XXI, a necessária observância aos procedimentos licitatórios, ressalvadas exceções legais.

40. Deste modo, é cediço que a realização de licitação deve ser obrigatória, como regra, para a contratação com a Administração.

41. Por sua vez, a Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) em seu art. 6º, inciso XLV, conceitua o Sistema de Registro de Preços - SRP como sendo o “ conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras”.

42. No Estado de Rondônia, o Sistema de Registro de Preços é regulamentado pelo Decreto n. 28.874, de 25 de janeiro de 2024, o qual estipula que o sistema de registro de preços servirá “para aquisição de bens ou contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia, pelos órgãos e entidades descritos no art. 1º deste Decreto obedecerá ao disposto nesta Seção” (art. 115).

43. Nesse sentido, ao término do procedimento licitatório, será registrada a correspondente Ata de Registro de Preços - ARP, documento vinculativo no qual constarão cláusulas essenciais, tais como as descrições dos objetos (itens) e quantitativos registrados, as condições de fornecimento ou prestação do serviço, sanções por descumprimento das diretrizes estabelecidas, hipóteses de cancelamento, preço registrado e condições de pagamento, necessidade permanente de pesquisa de mercado, critérios de repactuação de preços, informações sobre a possibilidade ou não de prorrogação, além dos limites global e individual para a adesão de órgãos não participantes (art. 126 do Decreto regente).

44. No caso de **obras e serviços de engenharia** é determinado pelo Decreto n. 28.874/2024, em seu artigo 116, § 1º, que o Sistema de Registro de Preços somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 85 da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

45. Ademais, importante pontuar que o Sistema de Registro de Preços, normalmente é composto pelos seguintes atores: órgão gerenciador, órgão participante, detentor/beneficiário da ata (fornecedor) e órgão não participante ou aderente (quando admitida a adesão).

46. Verifica-se que o órgão gerenciador tem a incumbência de conduzir o procedimento administrativo visando, ao final, o registro de preços dos produtos pretendidos pela Administração, além de gerenciar a ARP, com todas as atribuições daí decorrentes, as quais são melhor detalhadas no art. 122 do Decreto regente.

47. Já o órgão participante é o órgão da Administração que participou de toda a etapa de planejamento da contratação que culminou com o registro da ata de registro de preços, também com a indicação e especificação técnica e quantitativos dos bens pretendidos, integrando a ARP. Por sua vez, o órgão não participante, também conhecido como "aderente" ou "carona", é aquele não integrante da ARP, mas que pretende adquirir os bens e serviços nela registrados, aderindo à ARP.

48. Por fim, é preciso anotar que cada ente federativo possui regramentos próprios a respeito da temática, os quais devem ser respeitados. Portanto, deve a Administração, ao contratar na condição de órgão não participante à Atas de outros entes, tomar a devida cautela no que tange aos regramentos aplicáveis, especialmente pelo fato que o aderente ao aderir à ARP deve seguir as regras editalícias que a originaram, sendo apenas permitido realizar modificações/adaptações pontuais na contratação, como por exemplo, local e horário de entrega/fornecimento do objeto, garantindo a obediência aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

6. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL NA CONDIÇÃO DE ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE. REQUISITOS.

49. Como visto, a adesão à ata de registro de preços consiste na possibilidade de um órgão ou entidade que não participou dos procedimentos iniciais da licitação aderir à determinada ata já registrada e adquirir os bens e serviços licitados por órgão(s) diverso(s), desde que atendidos os requisitos legais, os parâmetros e os regramentos estabelecidos. Assim, independentemente da forma utilizada para instrumentalização da contratação, termo de contrato, nota de empenho, autorização de compra ou outro equivalente, a Administração aderente deve assegurar que dele constem as mesmas condições estabelecidas no edital, na ata de registro de preços e na proposta oferecida no certame pelo beneficiário da ata.

50. A possibilidade de adesão por um determinado órgão a atas de registro de preços de outros entes/órgãos está prevista no art. 86, § 2º, da Lei n. 14.133/2021.

51. Da mesma forma, a possibilidade de adesão é contemplada pelo Decreto rondoniense n. 28.874/2024 no artigo 124 e seguintes, desde que preenchidos os requisitos nele previstos, os quais serão abordados a seguir.

52. Assim, é possível que os órgãos e entidades componentes da Administração Pública do Estado de Rondônia adiram à Ata de Registro de Preços de outros órgãos e entidades da União, dos Estados do Distrito Federal, porém **é vedada a adesão à ARP que seja gerenciada por Municípios** (art.124, § 8º).

53. Para que seja admitida a adesão à ARP pelo Estado de Rondônia, alguns critérios necessitam ser observados, dentre os quais a demonstração da vantajosidade da adesão, senão vejamos:

Art. 124. A utilização de ata de registro de preço por órgão não participante está sujeita à prévia autorização do órgão gerenciador.

§ 1º A autorização do órgão gerenciador deverá levar em consideração a observância dos limites individual e global previstos neste decreto, além da necessidade de garantia da capacidade de fornecimento e observância da economia de escala.

§ 2º limite individual de cada órgão ou entidade não participante será de um aumento de 50% do quantitativo registrado, ressalvado o disposto no art. 86, § 7º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º conjunto de solicitações de adesão, independentemente do órgão ou entidade solicitante, não poderá exceder ao limite global de duas vezes o quantitativo registrado.

§ 4º A garantia da capacidade de fornecimento deverá ser demonstrada por meio de expressa autorização do fornecedor ou prestador de serviço registrado na qual esteja consignada o compromisso de não descontinuar ou prejudicar a concretização do quantitativo registrado a despeito da adesão solicitada.

§ 5º As solicitações de adesão deverão ser formalizadas por meio de requerimento específico instruído em processo administrativo próprio com os seguintes documentos:

I- documento que ateste a equivalência do objeto registrado com a necessidade administrativa do órgão não participante;

II- nota de reserva orçamentária do recurso necessário a fazer face à despesa decorrente da adesão;

III- demonstração da vantajosidade dos preços registrados por meio da realização de pesquisa de mercado com amplitude e diversidade de fontes;

IV - autorização expressa do órgão gerenciador;

V - autorização expressa do fornecedor ou prestador de serviço registrado nos moldes previstos no § 4º deste artigo.

§ 6º A solicitação de adesão deverá estabelecer de forma clara o quantitativo do objeto que se pretende contratar, com base em técnicas estimativas que considerarão, quando possível, o histórico de consumo e a perspectiva de aumento ou redução da demanda.

§ 7º Os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Rondônia poderão aderir à Ata de Registro de Preços - ARP dos órgãos e entidades da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e seja demonstrada a vantagem da adesão.

§ 8º É vedada a adesão à Atas de Registro de Preços gerenciadas por Municípios.

54. Os requisitos previstos no Decreto n. 28.874/2024 estão em linha com os requisitos trazidos no art. 86, § 2º, da Lei n. 14.133/2021.

55. **Diante disso, constata-se a necessidade do preenchimento de alguns requisitos cumulativos, tais como: a autorização da contratação pelo ordenador de despesas da pasta; a previsão da possibilidade de adesão no instrumento convocatório; a Justificativa acerca da necessidade do bem ou serviço; documento que ateste a equivalência do objeto registrado com a necessidade administrativa; a demonstração da vantajosidade da adesão; encontrar-se a ata dentro de sua validade; anuência e autorização do órgão gerenciador; aceite do fornecedor beneficiário da ARP; observância dos limites da aquisição (quantitativo por órgão ou entidade e quantitativo global); demonstração de lastro orçamentário disponível; e divulgação no Portal de compras do Governo.**

56. A ARP que se pretende aderir, portanto, deve ser decorrente de procedimento licitatório fundamentado na Lei n. 14.133/2021.

57. Deste modo, deve constar a **autorização da contratação** do ordenador de despesas da pasta para a adesão à ata de registro de preços.

58. Além disso, existem limitações de aspectos formais e temporais. Quanto à primeira, é necessária a existência de **previsão da possibilidade de adesão**, por órgãos não participantes, no instrumento convocatório que deu origem à Ata, e, por consequência, a previsão na própria Ata de Registro de Preços. Quanto à segunda, é imprescindível que a adesão à ata e a contratação dela decorrente devem ser realizadas **dentro do prazo de validade** da ata de registro de preços.

59. Faz-se imperioso, também, que haja a devida **Justificativa acerca da vantagem da aquisição do objeto pretendido por meio da adesão à Ata de Registro de Preços** e Justificativa acerca da necessidade da contratação.

60. Neste particular, cumpre realçar a necessidade de adequado **planejamento** do Poder Público, o qual deverá demonstrar, mediante estudos e levantamentos técnicos, a demanda e necessidades do órgão, inclusive em termos quantitativos, além de que a forma de contratação escolhida melhor se amolda ao caso concreto.

61. Além disso, deverá constar nos autos o **documento que ateste a equivalência do objeto registrado com a necessidade administrativa** do órgão não participante, conforme exigência infralegal (art. 124, § 5º, I).

62. Quanto à **demonstração de vantajosidade**, é necessária a comprovação de que o valor contratual está em consonância com os preços de mercado com **amplitude e diversas fontes**, conforme preconiza o artigo 124, § 5º, III, do Decreto n. 28.874/2024. Nessa linha, cumpre consignar o posicionamento institucional da PGE no sentido de que a Administração busque sempre, na medida do possível, proceder com o levantamento englobando todas as demais opções de pesquisas de preços e, em caso de impossibilidade, que tais providências sejam justificadas pela equipe técnica (Processo 0004.071426/2022-21, despacho ID 0050833895).

63. Os parâmetros para a estimativa de preço estão previstos no art. 23, da Lei 14.133/2021, o qual faz referência à necessidade de que os preços praticados estejam compatíveis com os valores praticados pelo mercado, além de estabelecer alguns parâmetros a serem adotados, e permitir a regulamentação da matéria pelo ente:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

64. A legislação assegura aos entes federados que, nas contratações que **não envolvam recursos da União**, sejam adotados outros sistemas de custos para aferição do valor estimado da contratação a serem adotados pelo respectivo ente (art. 23, §3º).

65. É preciso ressaltar que deve ser dada a **máxima amplitude** para aferir a real prática de preços daquele objeto, sejam eles bens ou serviços, no mercado. Diante disso, a Administração dispõe de meios eficazes a fim de aferir o valor de mercado do objeto a ser contratado.

66. No âmbito estadual, o **Decreto n. 28.874/2024** prevê em seu art. 51, caput que a pesquisa de mercado deverá ocorrer da forma mais ampla possível (art. 51) e estabelece como fonte preferencial de pesquisa os veículos oficiais de divulgação de valores referenciais (§ 1º), a exemplo dos **bancos ou painéis de preços**, senão vejamos:

Art. 51. A pesquisa de preços deverá ser realizada da forma mais ampla possível e de acordo com o regulamento do art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º **Adotar-se-á como fonte preferencial para elaboração de estimativa de valor de veículos oficiais de divulgação de valores referenciais, tais como bancos ou painéis de preços. (...)**

67. Para a estimativa orçamentária, deverão ser considerados, dentre outros aspectos, o quantitativo almejado, os prazos e os locais de entrega, as obrigações acessórias, as formas e prazos de pagamentos e necessidade de fretes e garantias, a fim de garantir o máximo de fidedignidade possível (§ 4º).

68. A norma regulamentadora prevê também que a realização da estimativa de valor **exclusivamente** por meio de pesquisa de mercado somente será admitida mediante justificativa do setor competente, além da apresentação de motivação expressa acerca da escolha dos agentes econômicos pesquisados (§ 2º).

69. A Administração, por meio do setor responsável, deverá zelar pela **pluralidade e atualidade** das propostas, sendo que **não serão admitidas** propostas para pesquisa de mercado elaboradas a **mais de 180 dias** da data prevista para a publicação do edital ou que não apresentar a

justificativa de escolha do fornecedor (§ 3º).

70. Da mesma maneira, deverão constar dos autos **todas as eventuais dificuldades encontradas na tarefa de realização da estimativa orçamentária**, a exemplo da consulta da relação de fornecedores que, uma vez consultados, não enviaram propostas (§ 5º).

71. Cumpre destacar a responsabilidade exclusiva da Administração em verificar se os preços estão compatíveis com aqueles praticados no mercado e averiguar a sua qualidade/veracidade, bem assim tomar todas as providências para contratar de forma econômica, vantajosa e com aqueles que possam prestar os serviços ou fornecer o objeto dentro das exigências definidas.

72. Quanto ao **quantitativo a ser contratado**, é necessária a elaboração de justificativa bem delineada acerca da quantidade a ser solicitada, porquanto obedecerá a limites estabelecidos pela regulamentação própria do órgão ou entidade vinculados à ARP a qual se pretende aderir.

73. Isso porque para a aquisição ser realizada por órgão não participante da licitação, além de delinear as estimativas de despesas conforme as necessidades, devem ser observados os limites máximos legalmente estabelecidos dos quantitativos, tanto em relação ao órgão aderente, como em relação ao quantitativo global (limite de adesões para todos os órgãos aderentes à determinada ARP).

74. Neste sentido, no âmbito do Estado de Rondônia, o art. 124, § 2º, do Decreto Estadual n. 28.874/2024, estabelece que o **limite individual de cada órgão ou entidade não participante será de 50% do quantitativo registrado**.

Art. 124 (...)

§ 2º O limite individual de cada órgão ou entidade não participante será de um aumento de 50% do quantitativo registrado, ressalvado o disposto no art. 86, § 7º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

75. Outrossim, o § 3º preconiza que, do **total das adesões solicitadas** (incluindo, portanto, outros órgãos não participantes), **não poderá exceder ao limite global de duas vezes o quantitativo registrado**:

Art. 124 (...)

§ 3º O conjunto de solicitações de adesão, independentemente do órgão ou entidade solicitante, não poderá exceder ao limite global de duas vezes o quantitativo registrado.

76. Verifica-se, portanto, a relevância e importância de controle e gestão dos pleitos por parte do **órgão gerenciador**, porquanto caberá, neste ponto, efetuar a análise e controle do número de adesões já ocorridas, antes de autorizar novas adesões (art. 122, XI, Decreto Estadual n. 28.874/202), além das demais atribuições previstas no artigo 122 do Decreto regulamentador.

77. **De todo modo, neste particular, é preciso que o Poder Público estadual esteja atento às normas e regulamentações aplicáveis do órgão ou entidade vinculados à ARP a qual se pretende aderir.**

78. Ato contínuo, deverá haver a solicitação de **autorização de adesão** junto ao **órgão gerenciador**, ao qual incumbe a autorização correspondente.

79. Além disso, deverá ser formulada uma **solicitação de adesão** ao **fornecedor detentor da ARP**, que se pronunciará sobre o **aceite** do pedido, condição **imprescindível** para o prosseguimento da aquisição.

80. Outrossim, o art. 124, §5º, II, do Decreto n. 28.874/2024, exige a comprovação de previsão de **lastro orçamentário** da despesa para a contratação pretendida.

81. Por fim, exige-se a demonstração das **condições de habilitação**, jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, além da **garantia contratual**, acaso prevista no instrumento convocatório.

7. DA ADESÃO PARCIAL DE ITENS COMPONENTES DE LOTE

82. No que tange às situações em que a licitação foi realizada por lotes/grupos e o órgão não participante buscar a **adesão parcial** de item específico componente do lote/grupo, algumas cautelas se fazem necessárias.

83. Isso porque a modelagem da licitação e análise da vantajosidade das propostas são processadas e analisadas tendo em conta o lote em sua totalidade.

84. Destarte, a contratação parcial, por meio da adesão à ata de registro de preços, de um ou mais itens componentes daquele lote configura exceção à regra, porquanto não abrange a integralidade dos itens que formam o lote.

85. Nesse contexto, faz-se imperioso destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU no sentido de que a adesão a item específico somente será possível na ocasião em que o detentor (beneficiário da ata de registro de preços) tenha apresentado o menor preço na licitação naquele item.^[7]

86. Portanto, nessas hipóteses, a Administração deve instruir os autos com documentação probante de que o preço do detentor da ata foi o menor na licitação para o item que se pretende aderir. Do contrário, **não será possível a adesão de item quando a ARP é registrada em lote/grupo.**

87. Em qualquer caso, é indispensável que sejam observadas as diretrizes estabelecidas no instrumento convocatório neste particular.

8. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO INSTRUMENTO HÁBIL. POSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

88. A novel legislação definiu, como regra, a obrigatoriedade da formalização do instrumento contratual nas contratações públicas. Estabeleceu expressamente, todavia, as hipóteses em que o instrumento contratual poderá ser substituído por outro instrumento hábil, senão vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

89. Deste modo, outros instrumentos idôneos indicados pela lei para esta finalidade, seriam, por exemplo, a carta-contrato, a nota de empenho de despesa, e a autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

90. Como se verifica, nas hipóteses trazidas pelos incisos I e II, a substituição do instrumento contratual é facultativa, podendo, ou não, ser adotada pela Administração. Quer dizer, nas contratações decorrentes de dispensa em razão do valor (inciso I), sejam elas compras ou serviços, é possível a substituição do instrumento de contrato, ainda que existam obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

91. Outrossim, independentemente do valor, a substituição é possível nas situações de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica (inciso II).

92. A despeito da literalidade do artigo 75, I, da Lei n. 14.133/2021, é facultada à Administração a substituição do instrumento contratual por outros instrumentos hábeis também nos casos de contratação de serviços, cujo valor não ultrapasse os limites previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

93. Com efeito, realizando-se uma interpretação sistemática do dispositivo, verifica-se que esta melhor se amolda aos escopos delineados pela Lei n. 14.133/2021. Isso porque a elaboração do instrumento contratual deve ser reservada para contratações de maior monta e complexidade, notadamente porque visa regular obrigações, alocar riscos e criar incentivos para facilitar trocas, o que, por consequência, amplia custos transacionais,^[8] que podem não se justificar nas contratações mais singelas,

de baixo risco ou de pequeno valor.

94. Ademais, o objetivo do legislador foi justamente simplificar as contratações nestas hipóteses, de modo que não se vislumbra óbice à substituição do instrumento contratual para a contratação também de serviços, ainda que existam obrigações futuras, cujo valor da contratação esteja dentro do limite previsto para a contratação por dispensa em razão do valor (art.75, I e II).

95. Nesse sentido, em se tratando de contratações decorrentes do sistema de registro de preços, o Decreto estadual n. 28.874/2024 prevê em seu artigo 130, parágrafo único, a possibilidade de substituição do instrumento contratual nos casos de contratações de serviços “*que não resultem obrigações futuras e cujo valor não ultrapasse os limites previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021*”.

96. A Advocacia-Geral da União, por sua vez, editou a Orientação Normativa n. 84/2024, prevendo a substituição do instrumento de contrato “sempre que o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do artigo 75, da Lei n. 14.133/2021”:

Orientação Normativa 84/2024

I - É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei n. 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que: a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei n. 14.133, de 2021; ou b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei n. 14.133, de 2021.

II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei n. 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.

97. **Possível, portanto, a substituição do instrumento contratual por outros instrumentos hábeis também nos casos de contratação de serviços, cujo valor não ultrapasse os limites previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e que não resultem obrigações futuras.**

98. Todavia, imperioso anotar que, de acordo com o art. 90, do Decreto nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024, que regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, em consonância com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na ocasião em que a Administração optar pela substituição do instrumento contratual, o instrumento hábil substituto deverá dispor acerca das cláusulas necessárias dispostas no art. 92 da Lei n. 14.133/2021, ou fazer menção ao respectivo Termo de Referência, ou Projeto Básico que contenha essas cláusulas, com a citação do número do Processo Administrativo que autorizou a contratação.

99. Por outro lado, o gestor, entendendo pela necessidade de celebração do instrumento contratual, deverá remeter os autos à Procuradoria-Geral do Estado especificando a finalidade no ato de encaminhamento.

9. TRATAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO - LGPD

100. A Lei Federal nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

101. No âmbito do Estado de Rondônia o Decreto Estadual n. 26.451, de 4 de outubro de 2021 regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709/2018, além de instituir o Comitê Gestor de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

102. O tratamento de dados pessoais exige a identificação da base legal aplicável, além da observância de princípios regentes, tais como os da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e

prestação de contas.

103. No caso de tratamento de dados pessoais relacionados aos processos de contratações públicas, o tratamento de dados pessoais revela-se imprescindível para o cumprimento de obrigações legais do Poder Público relacionadas à execução e fiscalização do ajuste, bem assim para viabilização do controle social, garantido em sede constitucional como corolário do regime democrático e materializado nos princípios da publicidade e transparência.

104. Quanto ao atendimento do princípio da necessidade, o qual estabelece que o tratamento deve ser limitado ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, abrangendo apenas os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação ao tratamento de dados (art. 6º da LGPD), o princípio da necessidade impõe que a coleta se atenha à menor quantidade possível de dados para o alcance da finalidade proposta. Da mesma forma, esse princípio desaconselha o próprio tratamento de dados pessoais quando a sua finalidade pode ser atingida por outros meios menos gravosos ao titular de dados.

105. Nesse sentido, dados como estado civil e endereço residencial, em regra, não são essenciais para a identificação dos responsáveis por contratações nem para o controle social sobre as atividades desempenhadas pelos órgãos públicos. Dessa forma, recomenda-se que tais informações sejam anonimizadas, em conformidade com o princípio da necessidade, garantindo, assim, que o tratamento de dados pessoais se limite ao estritamente necessário para os fins propostos.

106. De acordo com a LGPD, dado anonimizado é o dado que, considerados os meios técnicos razoáveis no momento do tratamento, perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo. A não identificação da relação entre o dado e seu proprietário decorre da utilização da técnica de anonimização, a fim de impossibilitar a associação entre estes, seja de forma direta ou indireta. A partir do momento em que o dado é considerado anonimizado, e não permite mais qualquer identificação do seu titular, esse dado sai do escopo da legislação, por não mais se tratar de um dado pessoal, conforme previsto no art. 12 da LGPD.

107. De outro lado, dados como o CNPJ e o endereço da empresa contratada são necessários para o controle social da regularidade da contratação, não implicando a inclusão destes dados nos instrumentos contratuais violação a proteção de dados pessoais.

108. Deste modo, a Administração Pública, ao tratar dados pessoais, deve equilibrar o cumprimento de suas obrigações legais com a proteção dos direitos dos titulares de dados, observando rigorosamente os princípios da finalidade, necessidade e transparência.

10. CONCLUSÃO

109. Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Estado conclui que o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução de processos administrativos que visem formalizar a adesão à ata de registro de preço registrada com fundamento na Lei 14.133/2021, no âmbito das unidades de execução da Procuradoria-Geral do Estado.

110. A utilização da presente manifestação referencial fica condicionada à juntada dos seguintes documentos no processo:

a) Declaração da autoridade competente de que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada;

b) Cópia do Parecer Referencial; e

c) *CheckList* previsto no Anexo I devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável.

111. Registre-se, ainda, que, após a celebração do Contrato, o feito deverá ser encaminhado para registro e publicação.

112. Por fim, em havendo peculiaridades ou matérias que não se enquadrem nos contornos

abordados por esta manifestação jurídica referencial, ou em caso de dúvida jurídica específica, deverá o processo administrativo ser submetido à Procuradoria-Geral do Estado para a análise individualizada da questão.

113. É o Parecer à consideração superior.

114. Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

(assinado eletronicamente)

OLIVAL RODRIGUES GONÇALVES FILHO

Procurador do Estado

(assinado eletronicamente)

HORCADES HUGUES UCHÔA SENA JÚNIOR

Procurador do Estado

(assinado eletronicamente)

LEANDRO CASTRO SOUZA

Procurador do Estado

(assinado eletronicamente)

TAÍS MACEDO DE BRITO CUNHA

Procuradora do Estado

ANEXO I

CHECKLIST - ADESÃO À ATA DE REGISTO DE PREÇO

CHECKLIST - ADESÃO À ATA DE REGISTO DE PREÇO Lei n. 14.133/2021 e Decreto n. 28.874/2024	
ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS EXIGIDOS (FUNDAMENTO LEGAL):	NÃO/SIM e ID:
1. Documento de formalização de demanda (art. 30, I, do Decreto n. 28.874/2024)	*****
2. Declaração de que o objeto a ser licitado consta do Plano de Contratações Anual ou justificar em caso de ausência (art. 30, II, do Decreto n. 28.874/2024).	*****

<p>3. Autorização da Autoridade Competente para o prosseguimento do processo de contratação (art. 30, III, do Decreto n. 28.874/2024).</p>	<p>*****</p>
<p>4. Estudo Técnico Preliminar - ETP (art. 30, IV e art. 32 do Decreto n. 28.874/2024 c/c art. 18, § 1º e § 2º, da Lei n. 14.133/2021) ou justificativa do servidor competente atestando a opção pela sua não elaboração no caso concreto)</p>	<p>*****</p>
<p>5. Termo de Referência contendo as especificações e a quantidade estimativa do objeto, devidamente aprovados pela autoridade competente, quando não dispensada sua elaboração (caso no qual o ETP deve conter todas as informações necessárias para a caracterização da contratação e a identificação do quantitativo necessário e do local de entrega do bem ou da prestação do serviço)</p>	<p>*****</p>
<p>6. Justificativa da necessidade da contratação.</p>	
<p>7. Demonstração da vantajosidade dos preços registrados por meio da realização de pesquisa de mercado com amplitude e diversidade de fontes; demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/2021 (Art. 86, § 2º, inciso II, Lei 14.133/2021 c/c art. 124, § 5º, III, do Decreto n. 28.874/2024)</p>	<p>*****</p>
<p>8. Documento que ateste a equivalência do objeto registrado com a necessidade administrativa;</p>	
<p>9. Justificativa da Autoridade Competente (ordenador de despesas ou autoridade delegada) acerca da vantagem da adesão pretendida (art. 86, § 2º, I, Lei n. 14.133/2021);</p>	<p>*****</p>
<p>10. Solicitação de adesão à ata ao órgão gerenciador;</p>	<p>*****</p>
<p>11. Autorização de adesão à ata pelo órgão gerenciador (art. 124, § IV, Decreto n. 28.874/2024);</p>	<p>*****</p>
<p>12. Ofício de solicitação de adesão à empresa beneficiária da ARP;</p>	<p>*****</p>
<p>13. Aceite à adesão por parte da empresa beneficiária da ARP, com o compromisso de não descontinuar ou prejudicar a concretização do quantitativo registro a despeito da adesão solicitada (art. 124, § 4º e § 5º, V, Decreto n. 28.874/2024);</p>	<p>*****</p>

14. Estar a ARP dentro do prazo de validade no momento da adesão/contratação;	*****
15. Previsão no instrumento convocatório e/ou na ARP permitindo a adesão;	*****
16. Previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas. (Art. 124, §5º, II, Decreto n. 28.874/2024 e art. 60 da Lei n. 4.320/64);	*****
17. Documentos de habilitação da contratada, inclusive os exigidas no instrumento convocatório;	
18. Inexistência de proibição de contratar com a Administração Pública Estadual;	*****
19. Cópia integral do Parecer Referencial;	*****
20. Declaração da autoridade competente de que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada.	*****
21. Cópia da Ata de Registro de Preços que se busca aderir.	*****
22. Cópia do Edital que originou a Ata de Registro de Preços que se busca aderir.	*****
23. Cópia do Termo de Referência/projeto básico/anteprojeto anexo ao Edital que originou a Ata de Registro de Preços que se busca aderir.	*****
24. Cópia da Minuta do Contrato ou do Anexo à Nota de Empenho anexo ao Edital do Registro de Preços que se busca aderir.	*****
Requisito para o caso de adesão parcial de itens componentes de lote	
25 - Documentação probante de que o preço do detentor da ata foi o menor na licitação para o item que se pretende aderir.	*****

- [1] Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
- [2] Art. 53 (...) § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.
- [3] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12.ed.rev., ampl.e atual. - São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. p.290.
- [4] ORIENTAÇÃO NORMATIVA 55/2014 - AGU . I - OS PROCESSOS QUE SEJAM OBJETO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, ISTO É, AQUELA QUE ANALISA TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS QUE ENVOLVAM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES, ESTÃO DISPENSADOS DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS, DESDE QUE A ÁREA TÉCNICA ATESTE, DE FORMA EXPRESSA, QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AOS TERMOS DA CITADA MANIFESTAÇÃO. II - PARA A ELABORAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL DEVEM SER OBSERVADOS OS SEGUINTE REQUISITOS: A) O VOLUME DE PROCESSOS EM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES IMPACTAR, JUSTIFICADAMENTE, A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO CONSULTIVO OU A CELERIDADE DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; E B) A ATIVIDADE JURÍDICA EXERCIDA SE RESTRINGIR À VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS A PARTIR DA SIMPLES CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS.
- [5] “9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU n. 55, de 2014, esclarecendo a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma”. (Acórdão n. 2.674/2014-Plenário, TC 004.757/2014-9, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014.).
- [6] Art. 165, § 1º - Fica ressalvada a possibilidade de ser instituída dispensa de análise jurídica em hipóteses de menor complexidade e que ensejem instrução processual padronizada, previamente definidas em ato específico do Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 53, § 5º, da Lei Federal n. 14.133, de 2021.
- [7] TCU. Acórdão 1893/2017. Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 1347/2018, Plenário, Consulta, Relator Ministro Bruno Dantas.
- [8] Ronny Charles Lopes Torres. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p.608/609.



Documento assinado eletronicamente por **Olival Rodrigues Gonçalves Filho, Procurador do Estado**, em 15/10/2024, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador do Estado**, em 15/10/2024, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Castro Souza, Procurador do Estado**, em 15/10/2024, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Tais Macedo de Brito Cunha, Procuradora do Estado**, em 15/10/2024, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0053301387** e o código CRC **74B78A1D**.

Referência: Caso responda este(a) Parecer Jurídico Referencial, indicar expressamente o Processo nº 0020.018631/2024-22

SEI nº 0053301387